

**Ccent. 50/2020**  
**Pluris Investments/Media Capital**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/01/2021

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 50/2020 – Pluris Investments/Media Capital

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de dezembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste a aquisição, pela Pluris Investments, S.A. (“Pluris” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre o Grupo Média Capital, SGPS, S.A. (“Media Capital” ou “Adquirida”), por via de uma Oferta Pública geral e obrigatória de aquisição de ações.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Pluris:** empresa *holding* de um grupo de empresas nacionais e internacionais, maioritariamente ativo ao nível da exploração de atividades de natureza turística e hoteleira (incluindo o fretamento de navios para cruzeiros, oceânicos ou fluviais, a exploração de atividades marítimo-turísticas e de atividades de animação turística), do setor imobiliário, tecnológico, dos transportes (de natureza rodoviária, ferroviária e aérea), da fotografia e exploração de parque temático.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da Notificante foi, em 2019, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
  - **Media Capital:** empresa holding do Grupo Media Capital, ativo maioritariamente nos setores da televisão, rádio, serviços de internet, produção audiovisual e na distribuição musical e cinematográfica, em Portugal.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2019, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração notificada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”)<sup>1</sup> e à Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”).<sup>2</sup>
5. Nem a ERC nem a ANACOM manifestaram qualquer oposição à operação de concentração.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> S-AdC/2021/12, de 5 de janeiro.

<sup>2</sup> S-AdC/2021/11, de 5 de janeiro.

<sup>3</sup> Respetivamente, E-AdC/2021/377, de 21 de janeiro e E-AdC/2021/289 de 18 de janeiro.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

6. Tal como referido anteriormente, a Adquirida está ativa, maioritariamente, nos setores da televisão, rádio, serviços de internet, produção audiovisual e na distribuição musical e cinematográfica, em Portugal.
7. Com base na prática decisória anterior recente da AdC<sup>4</sup>, e tendo em conta o âmbito de atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante propõe que sejam considerados como relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, i) o mercado do fornecimento grossista de canais de televisão FTA; ii) o mercado dos canais de acesso não condicionado para televisão por subscrição; iii) o mercado da produção televisiva; iv) o mercado dos direitos de transmissão de conteúdos não *premium* em canais televisivos; v) o mercado da radiodifusão sonora; vi) o mercado da publicidade televisiva; vii) o mercado da publicidade na rádio; viii) o mercado da publicidade *online*; ix) o mercado da edição e distribuição de música; x) o mercado da distribuição cinematográfica e; xi) o mercado do aluguer dos equipamentos de áudio e vídeo.
8. Todos os mercados *supra* citados terão um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
9. A AdC considera que, independentemente das delimitações plausíveis de mercados relevantes, a operação de concentração não suscita quaisquer preocupações jusconcorrenciais, tendo em conta que, por um lado, não existe sobreposição entre as atividades da Notificante e da Adquirida e, por outro, não existe qualquer relacionamento não-horizontal entre as Partes envolvidas.
10. Dado o exposto, está em causa uma mera transferência de quotas de mercado que não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

## **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

11. No dia 8 de janeiro a AdC recebeu, por parte da Cofina SGPS, S.A. (“Cofina”), um pedido de acesso ao processo e de constituição desta empresa como terceira interessada no mesmo.
12. Não tendo a Cofina apresentado quaisquer observações com a manifestação de forma expressa e fundamentada da sua posição quanto à realização da operação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 47.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo

---

<sup>4</sup> Nomeadamente, no âmbito da Decisão do Processo n.º Ccent 47/2019 – Cofina / Media Capital, de 30 de dezembro 2019.

50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 26 de janeiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	3